PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVII - 119º DA REPÚBLICA | Quinta-feira, 03 de julho de 2008 - Nº 124 | TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS

DECRETO Nº 13.147 DE 03 DE JULHO DE 2008.

Abre crédito suplementar no valor de R$ 750.400,00, em favor da Secretaria das Cidades/ADH.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso XIII da Constituição Estadual, e diante do disposto no art. 7º, parágrafo único da Lei nº 5.715, de 26 de dezembro de 2007.

D E C R E T A

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Geral do Estado, crédito suplementar em favor da Secretaria das Cidades/Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí - ADH, no valor de R$ 750.400,00 (setecentos e cinquenta mil, quatrocentos reais), destinados a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários para a execução do disposto no art. 1º decorrerão do Excesso de Arrecadação da Fonte 00 - Recursos Ordinários.

Art. 3º - As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas no Plano Plurianual 2008 - 2011, Lei nº 5.714, de 26/12/2007.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI 03 de JULHO de 2008

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETÁRIO DE GOVERNO
em exercício

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO I

DECRETO Nº 13.147 de 03/07/2008, publicado no D.O.E. nº , de / /2008.

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	VALOR
45202.16482351.414	PRO-MORADIA	FO	4.4.90.51	00	750.400
TOTAL					750.400

OF. 1121

PORTARIAS E RESOLUÇÕES

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 30/GPAD/2007
PORTARIA Nº 244/GAB/2007, DE 10.12.07
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: ERLON VIANA DA SILVA

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 30/GPAD/2007, instaurado por força da Portaria nº 244/GAB/2007 de 10.12.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **ERLON VIANA DA SILVA**, Escrivão de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 086655-5, porque teria comprometido a função policial ao agredir verbalmente o senhor Alisson Wattson da Silva Nascimento e por ter efetuado disparo de arma de fogo dentro de um bar onde se realizava uma festa dançante, fato ocorrido no dia 12.10.07, no bairro Usina Santana.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.24);
2) Defesa Prévia (fls. 25/27);
3) Oitivas de Alisson Wattson da Silva Nascimento(fls. 31/33); Antônio Maurício Vidal de Sousa(fls. 42/43); José Arimatea do Nascimento Júnior, Maria das Graças Barros de Moura e Cleonice Chaves Alves(fls. 49/53); Francisco das Chagas Silva, Francisco Soares Rocha e Manoel de Jesus Ribeiro Junior(fls. 60/64);
4) Auto de Qualificação e Interrogatório do Imputado(fls.66/69).

A comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.71/79), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela absolvição antecipada do processado por inexistir prática de qualquer infração disciplinar por parte do imputado.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ- Nº132/08, de 04.06.08 (fls.85/90), acatou integralmente Relatório apresentado pela Comissão Processante.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que o processado não praticou qualquer infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo a absolvição antecipada do mesmo.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 71/79), bem como o PARECER PGE/CJ- Nº132/08, de 04.06.08 (fls.85/90), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **DECIDO,** com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pela ABSOLVIÇÃO do processado **ERLON VIANA DA SILVA**, Escrivão de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 086655-5, por não ter ele praticado qualquer infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e conseqüente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS do presente Processo.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 01 de julho de 2008.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PUBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 21/GPAD/2007
PORTARIA Nº 191/GAB/2007, DE 24.09.07
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: ALDECI DE SOUSA MENDONÇA

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 21/GPAD/2007, instaurado por força da Portaria nº 191/GAB/2007 de 24.09.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **ALDECI DE SOUSA MENDONÇA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 086739-0, porque teria comprometido a função policial ao intimidar, com arma de fogo, o senhor Naílton Silva Gomes, quando este cobrou uma quantia referente a serviço prestado ao servidor imputado, fato este ocorrido no dia 23.08.07 em Parnaíba-PI.

LEIS E DECRETOS - Pág. 01 • PORTARIAS E RESOLUÇÕES - Pág. 01 • LICITAÇÕES E CONTRATOS - Pág. 04 • OUTROS - Pág. 09